



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016785-68.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA ANGÉLICA BUSNARDO CANADAS, é apelado ALESAT COMBUSTIVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.120

APELAÇÃO Nº: 1016785-68.2020.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO

APELANTE: MARIA ANGÉLICA BUSNARDO CANADAS

APELADO: ALESAT COMBUSTÍVEL S/A

INTERESSADOS: GRANC TUR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, OSWALDO CANADAS, LUCIANO BUSNARDO CANADAS, COMERCIAL DA PONTE LTDA., JULIO CEZAR BATISTA SILVA E LARIANE CAMILA HONORATO DA SILVA

DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE MULTA E PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Irresignação de uma das requeridas. Pedido preliminar de concessão de justiça gratuita indeferido. Ausência de recolhimento do preparo.

2. Pedido de suspensão do processo formulado pelas partes.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão objetiva apurar se o não recolhimento do preparo acarreta a deserção.

III. Razão de Decidir.

4. Indeferimento da gratuidade por decisão preliminar do Relator (art. 101 §1º do CPC), com fixação de prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo. Decisão monocrática da relatoria não recorrida. Preclusão de qualquer discussão a respeito da gratuidade da justiça.

5. Pedido de sobrestamento do feito que não suspende o prazo para recolhimento do preparo. Decurso do prazo para recolhimento do preparo. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso deserto.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 508/514, declarada a fls. 672/673, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança de multa movida por *Alesat Combustíveis S/A*, contra *Gran Tur Postos de Serviços Ltda. e outros*, “para declarar rescindido de pleno direito o “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Comodato de Equipamentos e Outros Pactos n.º 2010.01.1623” e o “Termo de Licenciamento e Uso de Marca Comercial e Outras Avenças n.º 2012.11.0925” a partir da data de distribuição da presente ação. Condeno, solidariamente, os réus GRAN TUR

POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., OSWALDO CANADAS, MARIA ANGÉLICA BUSNARDO CANADAS e LUCIANO BUSNARDO CANADAS, ao pagamento da multa contratual compensatória prevista no “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Comodato de Equipamentos e Outros Pactos n.º 2010.01.1623” a ser apurada em liquidação de sentença, ressaltando-se sua revisão à luz do artigo 413 do Código Civil. Condene, solidariamente, os réus GRAN TUR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., OSWALDO CANADAS, MARIA ANGÉLICA BUSNARDO CANADAS e LUCIANO BUSNARDO CANADAS na devolução dos bens que lhes foram cedidos em comodato, no prazo de 30 dias. Condene, solidariamente, os réus COMERCIAL DA PONTE LTDA., JULIO CEZAR BATISTA DA SILVA e LARIANE CAMILA HONORATO DA SILVA ao pagamento da multa contratual compensatória no valor de R\$ 94.760,00 (noventa e quatro mil setecentos e sessenta reais), atualizado monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento desta ação, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, os réus na obrigação de fazer consistente na remoção de todos os elementos de identificação visual da marca autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser eventualmente arbitrada em sede de cumprimento de sentença. Por sucumbentes, arcarão os réus com o valor das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da respectiva condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil”

Irresignada, apela apenas a corré Maria Angélica Busnardo Canadas requerendo, em preliminar, a concessão da justiça gratuita, em face de sua incapacidade econômica para recolher o preparo (fls. 676/686), a anulação da sentença em face do cerceamento experimentado e, no mérito, propugna pela improcedência da ação. Para comprovar a hipossuficiência, juntou os documentos de fls. 691/712.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 719/736) requerendo o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito pede a manutenção da r. sentença.

Determinado a comprovação da alegada hipossuficiência, a recorrente juntou os documentos de fls. 756/806.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, oportunizou-se o recolhimento do valor do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 807/809).

Sobreveio pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, formulado pelas partes, uma vez que estão em tratativas de acordo.

A recorrente não providenciou o recolhimento do preparo, no prazo determinado.

É o relatório.

O apelo não comporta cognição, eis que ausente o recolhimento do preparo no prazo fixado para tanto.

Dispõe o art. 101, §1º do CPC que, no caso de decisão que indeferir a gratuidade de justiça, o recorrente, ao interpor o recurso cabível, na hipótese, a apelação em face da r. sentença *a quo*, estará dispensado do recolhimento do preparo, até que haja uma decisão do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Ora, *in casu*, a referida decisão monocrática deste Relator

passou incólume, precluindo qualquer discussão a respeito da gratuidade da justiça vindicada.

A parte recorrente não se dignou a efetuar o recolhimento do preparo no prazo determinado, tampouco, no prazo próprio, interpôs agravo interno contra a decisão monocrática determinativa de recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Diante disso, significa dizer que preclusa a questão ante o decurso do prazo fixado, sem recolhimento do preparo recursal do apelo, o que por si leva a não cognição de referido recurso.

Oportuno ressaltar que o pedido de sobrestamento do feito formulado pelas partes (fls. 811/812), por óbvio, não suspende o recolhimento do preparo, eis que a comprovação deste pagamento deve ocorrer no ato da interposição do recurso (CPC, art. 1007), ou, no caso em tela, como já dito, até que haja uma decisão do Relator sobre a questão da concessão da justiça gratuita almejada. Ou seja, indeferida a gratuidade processual em favor da recorrente, era de rigor a comprovação do recolhimento do preparo no prazo a que foi determinado fazê-lo.

Assim, a apelação não comporta cognição, diante da ausência de preenchimento de requisito extrínseco ou objetivo (regularidade formal e preparo), acarretando deserção.

Por esta razão, o pedido de sobrestamento do processo será apreciado pela magistrada de primeiro grau.

Em virtude do trabalho adicional em grau recursal pelo patrono da parte adversa, majora-se os honorários sucumbenciais devidos para 12% do valor da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO